

PARECER N.º 58 /2012

I) O Pedido

O Gabinete do Ministro da Administração Interna solicitou o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) acerca do projeto de portaria que fixa os requisitos técnicos mínimos das câmaras fixas e portáteis previstas no n.º 7 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na sua última redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que a republica.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais - LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

É ainda emitido no uso da novel competência prevista no n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2005, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, abreviadamente designada por Lei n.º 1/2005).

Consequentemente, o âmbito do presente parecer restringe-se à apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais, reconduzida à análise dos requisitos técnicos mínimos a que deve obedecer o equipamento de videovigilância nos sistemas abrangidos por aquela lei.

II) Antecedentes

A CNPD pronunciou-se sobre a recente alteração à Lei n.º 1/2005, mantendo-se inalterada a posição vertida no parecer n.º 70/2011¹, então emitido.

Na sequência da aprovação da Lei n.º 9/2012, de 23 de Fevereiro, o Gabinete do Ministro da Administração Interna veio a solicitar a emissão de parecer da CNPD

¹ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40_70_2011.pdf (acesso em 01.06.2012)



sobre um *“projeto de portaria que fixa os requisitos técnicos mínimos das câmaras fixas e portáteis previstas no n.º 7 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na sua última redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que a republica”*, o qual veio a originar o processo n.º 5611/2012, no âmbito do qual a CNPD emitiu o Parecer n.º 30/2012².

Atentos os constrangimentos suscitados pela CNPD no referido Parecer n.º 30/2012, foi promovida uma reunião entre técnicos do MAI e técnicos da CNPD a fim de se ultrapassar as questões suscitadas por esta entidade.

O projeto objeto do presente parecer reflete já esse exercício de compatibilização entre a adequação da previsão legal com as normas gerais de proteção de dados, na medida do possível.

III) Apreciação

O projeto de portaria contém 6 artigos: o artigo 1.º estabelece o objeto da mesma (fixa os requisitos técnicos mínimos das câmaras fixas e portáteis previstas no n.º 7 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2005); o artigo 2.º remete a densificação dos referidos requisitos técnicos mínimos para o Anexo I ao projeto de portaria; o artigo 3.º estabelece os requisitos de visualização e monitorização das imagens e som captados pelas respetivas câmaras; o artigo 4.º fixa os pressupostos da (obrigatória) gravação de auditoria; o artigo 5.º estabelece a possibilidade de revisão dos requisitos técnicos mínimos a qualquer momento, por portaria do mesmo membro do governo, designadamente quando tal revisão se justificar por motivos de evolução tecnológica dos equipamentos; o último artigo (6.º) dispõe que a entrada em vigor da portaria se dá no dia seguinte ao da sua publicação.

O projeto acolhe, assim, as sugestões formuladas pela CNPD no Parecer 30/2012:

² Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/par/40_30_2012.pdf (acesso em 24.09.2012)

1. Abdica da previsão de alguns requisitos de iluminação, resolução, ampliação e abertura de foco, os quais, em abstrato, não são suscetíveis de uma avaliação adequada nesta sede, uma vez que apenas se pode estipular que *“a qualidade da imagem deve ser apta a cumprir a finalidade autorizada e, por outro, não poderá exceder a mesma – o que, como facilmente se compreenderá, só em concreto se pode aferir”* (cfr. Parecer 30/2012 da CNPD).
Tal opção resulta da leitura do Anexo I, *maxime* dos pontos II. da alínea *a*); III. da alínea *b*); II. da alínea *c*), e; II. da alínea *d*). Isto é, o legislador estabelece, em função da finalidade, o alcance da imagem e o que se destina a captar;
2. Encontra-se prevista a definição lógica ou a utilização física de máscaras nos locais em que é legalmente proibida a captação de imagens, tal como a CNPD havia referenciado a necessidade de o prever (cfr. a alínea *c*) do n.º 2 do Anexo I);
3. Ficou estabelecida a utilização de sistemas sem fios para transmissão de dados que tem de ser feita de ponto a ponto, a título de exclusividade da câmara, minorando os riscos adicionais de utilização de ligações *wireless* (cfr. alínea *c*) do n.º 3 do Anexo I);
4. Foi acolhida a sugestão de se prever a obrigação de sincronização dos relógios dos servidores com a hora legal portuguesa, o que irá garantir a fidedignidade da impressão da data e hora em cada fotograma (*timestamp*), essencial para a qualidade da prova forense, constando tais dados das imagens captadas (cfr. alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do projeto de portaria;
5. Ao nível dos requisitos técnicos mínimos de comunicação, foi definida a obrigatoriedade de encriptação das transmissões, bem como a alteração da chave de encriptação a cada seis meses;
6. O artigo 4.º do projeto de portaria dedica-se à gravação de auditoria permitindo alcançar o desiderato referido pela CNPD, no sentido de ficarem previstos os requisitos mínimos ao nível da gestão de acessos para que seja possível saber quais os diferentes níveis de acesso à informação (quem pode aceder e em que circunstâncias), bem como a obrigatoriedade de registo de todos os acessos à informação, de forma a tornar todos os acessos auditáveis;



E, por último,

7. De referir a inovação constante no artigo 3.º (visualização e monitorização), prevendo, na alínea *c*), a obrigatoriedade de autenticação dos operadores das forças e serviços de segurança através da Rede Nacional de Segurança Interna, após autorização do dirigente máximo da força ou serviço de segurança.

Sem prejuízo da concordância da CNPD com a atual versão do projeto em análise, verifica-se que não foi promovido qualquer estudo de impacto que suporte as opções vertidas no projeto, o que seria desejável.

Por último, a CNPD reforça, uma vez mais, a sua discordância face à remissão dos pareceres da CNPD para esta natureza de parecer meramente técnico, a qual assumirá um alcance ainda mais gravoso no âmbito da competência (agora muito restrita) prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, no âmbito dos processos de autorização em concreto dos sistemas de videovigilância.

Tal perspetiva é, reafirma-se, redutora do feixe de proteção de direitos, liberdades e garantias a que está adstrita a matéria da proteção de dados pessoais.

IV) Conclusões

1. O presente projeto, que vem agora acolher as observações resultantes do Parecer n.º 30/2012 da CNPD, visa estabelecer os requisitos técnicos mínimos das câmaras fixas e portáteis previstas no n.º 7 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na sua última redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que a republica;
2. Genericamente, a CNPD concorda com o teor do projeto, nos termos que constam no ponto III. do presente parecer;



3. Sem prejuízo de tal concordância, verifica-se que não foi promovido qualquer estudo de impacto que suporte as opções vertidas no projeto, o que seria desejável;
4. Reforça-se, todavia, a discordância face à remissão dos pareceres da CNPD para esta natureza de parecer meramente técnico, quase de certificação de *software* e de *hardware*, a qual assumirá um alcance ainda mais gravoso no âmbito da competência prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005 no contexto dos processos de autorização em concreto dos sistemas de videovigilância, redundando numa clara diminuição das garantias constitucionais, comunitárias e legais numa esfera tão sensível como a que lhe incumbe proteger.

É o Parecer desta CNPD.

Lisboa, 2 de Outubro de 2012

Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Luís Barroso (Relator), Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a light blue horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)